



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº CASACIVIL-PRO-2021/00918
Origem/Interessado SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto Empregado Público / Prestador de serviço / Comissionado - Processo Administrativo em Geral
Parecer nº [469]/SGACI/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 10/06/2022
Procurador(a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEA/MT. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL I. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL II. CARGOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS CARGOS. INVIABILIDADE DA PRETENDIDA “UNIFICAÇÃO”. TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL A CARGO DIVERSO.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a partir de Ofício n.º 18407/2021/GD/SSL, por meio do qual o Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, comunica ao Governador do Estado em exercício a aprovação da Indicação n.º 7379/2021, de autoria do Deputado MAX RUSSI, do Bloco Parlamentar Unidos.

Em fls. 3/28, foi juntada indicação, com anexos, por meio da qual defende-se a melhoria da organização do INDEA, proporcionando vencimento digno a seus servidores. Alegou-se necessidade de organizar melhor a composição do quadro, ampliando a oferta de pessoas para execução de atividades essenciais e finalísticas do órgão.

2022.02.004550

1 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Advogou-se que o projeto de lei não induzia orçamento e gastos adicionais, sendo prescindível a juntada de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro.

Apontou-se que o INDEA-MT tem como competência privativa e indelegável as prerrogativas das defesas sanitárias Animal e Vegetal, que, após execuções das etapas de fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, cumpre a última etapa, de “certificação através de processos e produtos que agregam valores e propiciam à SEFAZ a arrecadação de impostos e tributos.

Pretendeu-se unificar as carreiras previstas nos incisos III e IV do artigo 5º da Lei n.º 9.070, de 24 de dezembro de 2008, a fim de que se tornassem a Carreira de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, mantidos o total de cargos das carreiras anteriores e seus atuais ocupantes, para atribuições inerentes às atividades técnico-administrativas de defesa e inspeção agropecuária e florestal, com requisito de ingresso de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação.

Aventou-se manutenção dos requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras, assim como idêntico processo de seleção, em termos de grau de instrução (nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação), denotando manutenção dos níveis de complexidade já exigidos para os cargos na lei anterior (9.070/2008).

Informou-se ainda a não alteração dos requisitos de promoção e de progressão.

Seguiu-se Ofício n.º 00850/2021/GSARP/CASACIVIL, dirigido ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e providências quanto à indicação legislativa. Na SEPLAG, o feito foi remetido para a Unidade de Normas Aplicadas.

2022.02.004550

2 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por Despacho n.º 02781/2021/UNA/SEPLAG, a Unidade de Normas Aplicadas apontou que a indicação legislativa trata de alteração da lei de carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso- INDEA/MT (Lei 9070/2008) e não consta dos autos manifestação da autarquia quanto ao interesse e necessidade da alteração normativa, que propõe unificar os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) em um só cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) em um só cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.

Os autos foram encaminhados ao INDEA para conhecimento e análise da proposição legislativa.

Desde o INDEA, por Ofício n.º 00159/2022/GDIRASU/INDEAMT, a indicação legislativa foi encaminhada ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Agrícola, Agrário, Pecuário e Florestal do Estado de Mato Grosso- SINTAP/MT.

Como resposta, o Presidente do SINTAP encaminhou o Parecer n.º 002/2022-Assessoria Jurídica, por meio do qual frisou que os arts. 1º e 5º indicam inconstitucionalidade material.

Avançou apontando, quanto à unificação dos cargos, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a unificação de cargos somente é possível quando há identidade substancial em ambos, tendo sido os critérios norteadores assentados na ADI 2.713/DF, a saber: idêntica remuneração; atribuições semelhantes; requisitos similares pra ingresso.

Ao final, concluiu:

2022.02.004550

3 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“Isso posto, após análise profunda do projeto de lei, ressaltamos que o mesmo é dotado de constitucionalidade formal e constitucionalidade material apenas nos artigos que versam exclusivamente sobre a unificação dos cargos Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I e II, razão porque pugna-se pela SUPRESSÃO dos artigos 1º, 5º e 9º e substituição do texto pelo apresentado em anexo.”

Após, foi juntada Certidão n° 00026/2022/GIDIRASI/INDEAMT, de apensamento dos autos INDEA-PRO-2022/06822, relativo à manifestação do grupo de servidores Agentes Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal I, contrária à indicação legislativa.

Por Manifestação Técnica n.º 00036/2022/GDIRASI/INDEAMT, o Diretor do Gabinete da Diretoria de Administração Sistêmica, opinou, concluído nos seguintes termos:

“ Diante de todo o exposto, esta Diretoria opina pela possibilidade da unificação de cargos objeto de indicação legislativa, desde que sejam integralmente respeitadas as condições acima no tocante aos efeitos gradativos de sua implementação, bem como sejam observadas questões de aptidão, tempo de serviço, experiência e capacitação dos servidores nos cargos que atualmente exercem.

Não bastante, o posicionamento acima ainda é condicionado à manutenção das vagas previstas no processo n.º 421222/2021, referente à autorização do concurso público em andamento por meio do Edital n.º 01/2022/INDEA, bem como à permanência da exigência de habilitação específica de técnico em agropecuária, tanto neste quanto nos próximos concursos, se modo que futuros servidores já ingressem com a formação necessária para o desempenho de

2022.02.004550

4 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atividades técnicas do INDEA/MT.

Ressalta-se que o entendimento acima possui abordagem meramente administrativa, restando imprescindível a análise do pleito pela área técnica para uma completa compreensão do tema.”

Ato contínuo, foi emitida Manifestação Técnica n.º 00037/2022/GDITEC/INDEAMT, o Gabinete da Diretoria Técnica posicionou-se contrariamente à unificação, constatando que implicaria na possibilidade de que muitos servidores sem formação na área agropecuária passassem a executar atividades típicas da atividade-fim sem experiência e capacitação, pois há 180 servidores ocupantes de cargos de AFEDAF II, resultando na precarização do serviço e atingindo a principal atividade econômica do Estado de Mato Grosso.

Ainda, foi formulada Manifestação Técnica n.º 00038/2022/GPINDEA/INDEAMT, pela Presidente do INDEA, pela qual opinou pelo não acolhimento da proposta de unificação das carreiras de Agentes Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária I e II, objeto da referida indicação legislativa, mantendo-se inalteradas as disposições contidas na Lei 9.070/2008. Na ocasião, elegou não haver “completa identidade substancial entre os cargos”, contraponto manifestação do SINTAP.

O feito retornou ao SEPLAG, sendo apreciado pela Unidade de Normas Aplicadas por Manifestação Técnica n.º 040/2022/UNA/SEPLAG, a qual fez as seguintes considerações:

- I- *ao contrário do inicialmente informado, verifica-se claramente que não há unicidade de entendimentos acerca dos benefícios que seriam advindos da proposta de unificação dos cargos AFEDAF I e II da carreira do INDEA;*
- II- *de acordo com as manifestações apresentadas por servidores representantes do cargo Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e das equipes técnicas do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato*

2022.02.004550

5 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP 202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Grosso- INDEA/MT, a referida unificação poderá acarretar em prejuízos na execução das atividades especializadas do instituto;*
- III- *ainda, sob o ângulo das atribuições previstas na Lei n.º 9.070/2008, foi apontado que, se de um lado, há similaridade entre os cargos no tocante à remuneração e requisitos legais de ingresso, doutro, é flagrante a diferença entre as competências exercidas pelos servidores no âmbito do instituto, cuja constatação pode ser extraída da Lei de Carreira do INDEA, bem como dos editais de concursos públicos já realizados, que de forma irrefragável diferenciam a natureza dos cargos, atribuições, conteúdo programático para avaliação e, por fim, a exigência de habilitações específicas para desempenhar determinadas funções;*
- IV- *nessa ordem de ideias, e a partir das manifestações aportadas aos autos epigrafados, constata-se que a administração pública ao elaborar o edital para realização do concurso público, além de encontrar-se subordinada à Constituição Federal, à Lei, deve refletir, estritamente, o interesse e às necessidades da instituição, ou seja, deve valer-se do Certame para prover seu quadro funcional com profissionais com aptidões específicas a fim de fortalecer o seu efetivo, notadamente, nos cargos que exijam maior especificidade técnica, objetivando, de modo adequado, e eficiente atender a demanda da sociedade;*
- V- *também nesse viés, foi assentado que o fato de o INDEA ter por missão o exercício de atividades agropecuárias para certificação sanitária não significa que todos os seus servidores tenham formação, orientação e principalmente interesse no seu exercício, de AFEDAF I na ocasião da inscrição do concurso público, não havendo sentido em se estabelecer atribuições típicas da atividade agropecuária a servidores que não possuíam tal obrigação na ocasião da investidura no cargo; e*
- VI- *Por fim, além da existência clara de dicotomia de entendimentos, também mostra-se necessário se estabelecer a rigorosa circunscrição para aplicação/alteração da Lei 9.070/2008 com o objetivo de se respeitar os limites constitucionais, legais e editais acerca da matéria debatida, já que os opinativos discrepantes e divergentes têm suscitado dúvidas quanto à viabilidade jurídica da modificação legal, conforme proposta pelo Legislativo.*

Ao final, requereu envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, visando a emissão de parecer jurídico orientativo acerca da viabilidade jurídica, ou não, sob o cunho constitucional, legal e editalício, da pretendida unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) de que trata a Lei 9.070/2008.

Os termos da consulta foram ratificados pelo Secretário de Estado de

2022.02.004550

6 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Planejamento e Gestão.

Foram apensados os autos INDEAMT-PRO-2022/06822, inaugurados por Ofício Comissão Independente AFEDAF1/INDEA N.º 002/2022, datado de 13 de maio de 2022, pelo qual se alega que a transformação pretendida coloca em risco a segurança do serviço técnico ofertado pelo INDEA/MT, haja vista completa divergência de atribuições entre os cargos.

Aventou que a condução do projeto padece de vício de moralidade por ter ocorrido de forma unilateral por um grupo de idealizadores pertencentes ao cargo de AFEDAF II, sem conhecimento, participação ou interesse dos servidores do cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I AFEDAF I (área fim) do INDEA/MT.

Ainda pontuou que os interessados têm induzido a erro representantes do Poder Executivo e do Legislativo, promovendo uma “ideologia de cargos”, afirmando que a unificação, além de benéfica ao INDEA, é vontade das partes envolvidas de ambos os cargos.

Em seguida, tratou de demonstrar a discrepância de atribuições entre os cargos, mediante análise dos requisitos editalícios.

É o relatório. Passo agora à delimitação de limites do parecer jurídico e posterior fundamentação.

2) LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a

2022.02.004550

7 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se à controvérsia, em essência, a dúvida acerca da viabilidade jurídica, ou não, sob o cunho constitucional, legal e editalício, da pretendida unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) dos quais trata a Lei 9.070/2008.

O atento olhar ao objeto da indicação, concernente à unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo), revela, sem maiores dificuldades, malferimento à regra da obrigatoriedade da realização de concursos públicos para o provimento de cargos públicos efetivos (art. 37º, II e § 2º da CRFB).

A premissa maior que deve nortear o enfrentamento dessa matéria é a distinção entre as atribuições e requisitos de ingresso exigidos para os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo).

2022.02.004550

8 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Comissão Independente formada por integrantes do cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I- AFEDAF I (área finalística) lançou luz sobre as divergências:

“Foi proposto de forma unilateral por um grupo de AFEDAF II (área meio), sem qualquer conhecimento, participação, interesse ou desejo por parte dos servidores da área fim do INDEA/MT, procurando representantes dos Poderes Legislativo e Executivo induzindo-os ao erro, indagando que ambas possuem atribuições semelhantes, assim como formalidade de ingresso no serviço público, ocultando a inexistência de conhecimento e consentimento de uma das partes bem como a clareza nas divergências entre ambas constantes nos Editais de Concurso n.º 001/2002 de 13 de setembro de 2002, Edital n.º 005/2009 de 27 de julho de 2009 e Edital n.º 01/2022 de 11 de abril de 2002, editais estes que provam claramente tanto as divergências de atribuições quanto os conhecimentos técnicos mínimos necessários para ingresso e desempenhar as suas funções bem como a própria Lei n.º 9.070, de 24 de dezembro de 2008.

A Lei n.º 9.070, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso- INDEA/MT, foi clara, ao enumerar, em seu artigo 5º, os cinco cargos distintos que compõem a carreira:

Art. 5º A Carreira dos Profissionais da Defesa Agropecuária e Florestal é composta de

05 (cinco) cargos.

I - Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é composto das

2022.02.004550

9 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atribuições inerentes às atividades específicas nas áreas de medicina veterinária, Engenharia

agronômica, engenharia florestal, biológica, química, necessárias ao desenvolvimento dos programas e

projetos agropecuários do INDEA/MT, que exijam formação de nível superior específica;

II - Analista Administrativo Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é

composto das atribuições inerentes às atividades específicas e que consiste em dar assessoria técnica

especializada nas áreas de economia, administração, jurídica, finanças, contabilidade, estatística, serviço

social, psicologia, biblioteconomia, análise de sistemas, entre outros, necessárias ao desenvolvimento dos programas e projetos agropecuários do INDEA/MT, que exijam formação de nível superior específica;

III - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, é composto das atribuições inerentes às atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção

agropecuária e florestal, com formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação.

IV - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, é

composto das atribuições inerentes às atividades específicas na área administrativa agropecuária, que

exijam formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação.

V - Auxiliar Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é composto das

atribuições inerentes à atividade de limpeza, conservação,

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299

2022.02.004550

10 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202219598A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*manutenção, de transporte e execução de
vigilância de portaria das dependências do INDEA/MT, com
formação em nível de ensino fundamental.*

A norma não deixou dúvidas de que o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I destina-se à realização de atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal, enquanto o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, é incumbido das atividades específicas da área administrativa agropecuária, burocrática.

Vejamos as exigências postas nos editais que supedanearam o ingresso dos candidatos em ambos os cargos.

A própria Coordenadoria de Gestão de Pessoas do INDEA já emitiu Parecer n.º 023/CGP/SGP/S/2009, enfrentando a possibilidade de os ocupantes do cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II serem deslocados para exercício de atividades finalísticas, em postos de fiscalização e barreiras volantes, típicas dos ocupantes do cargo de Agente Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I.

Em seu bojo, o órgão concluiu, acertadamente, que, a despeito de ambos exigirem nível médio de escolaridade, possuem atribuições bastantes distintas, o que obsta o reconhecimento de similaridade de funções, sendo certo que um exerce atribuições de área meio, enquanto o outro de área fim.

Na oportunidade, realizou interpretação histórica, apontando que na antiga Lei de Carreira, a nomenclatura dos cargos evidenciava ainda mais a distinção, sendo o atual cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I chamado de **Assistente Técnico** de Defesa Agropecuária e o atual cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa

2022.02.004550

11 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Agropecuária e Florestal II denominado de **Assistente Administrativo** de Defesa Agropecuária.

Em face disso, arrematou no sentido de que qualquer Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I que laborasse em posto de fiscalização incorreria em desvio de função.

Não foi outra a posição da Presidente da Autarquia, que afirmou que “há uma substancial diferença entre suas atribuições exercidas no INDEA/MT”.

A manifestação lançada pelo DITEC em páginas 66 a 70 também corrobora a conclusão da distinção entre os cargos:

“ O INDEA/MT em 1979 fez a composição do seu quadro de servidores em harmonia com as exigências, sendo acompanhado por auditorias que certificaram o processo que justificam os resultados alcançados até o presente momento. As auditorias foram realizadas incluindo o corpo técnico da área finalística com as profissões de Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Técnicos Agropecuários, estes pertencentes exclusivamente ao cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Floresta I, e, portanto, não integrando os servidores atualmente pertencentes ao cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Floresta II, justamente por executarem apenas atividades administrativas.

[...]

O INDEA/MT nos três últimos concursos de recrutamento de pessoal vem incluindo, para o Técnico em Agropecuária (Agente Fiscal I), os conteúdos que atendem as exigências da O.I.E e os diferenciais do recrutamento para o nível médio administrativo,

2022.02.004550

12 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificando a necessidade de formação com gra profissionalizante específico integrado ao Ensino Médio.”

Em 2009, embora não tenha exigido o certificado de Técnico Agropecuário, o conteúdo programático previsto no edital foi específico de quem cursou Escola Agrotécnica, destacando-se ainda as atribuições específicas para o cargo de AFEDAF I, diversas do de AFEDAF II, situação esta que, considerando a escolha do candidato na ocasião da realização do concurso (que já o direcionou ao cargo técnico específico), a aptidão, o tempo de serviço, a experiência e a capacitação dos servidores em atividade, já diferencia substancialmente estes dos demais colegas pertencentes ao cargo de AFEDAF II e igualando-os aos demais de servidores AFEDAF I, ingressos por meio de concursos anteriores que continham tal exigência.”

Da análise das leis que regulamentam os cargos, em cotejo com os editais de concurso que regeram as convocações, vislumbra-se evidente e indcutível distinção na natureza, nas atribuições, assim como nos conhecimentos exigidos para a função, o que não permite a unificação nos termos postulados, sob pena de verificação de transposição inconstitucional.

Não se discute o fato de terem os Agentes Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal II se submetido ao crivo do concurso público. O ponto nodal é que os servidores em questão não forem investidos no cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuaria e Florestal I (área fim), o qual exigia requisitos diversos de qualificação.

Com efeito, ofende qualquer concepção de probidade na administração o acesso de servidores, sem se submeterem a um certame que averigue a capacidade técnica, a

2022.02.004550

13 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STF. ADI 231, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1992, DJ 13-11-1992 PP-20848 EMENT VOL-01684-06 PP-01125 RTJ VOL-00144-01 PP-00024)

Ademais, é importante ressaltar que esse entendimento continua a prevalecer no STF, como se pode observar dos julgados abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente.

2022.02.004550

15 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(ADI 5817, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 3415/AM, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, DJ 11 12-2015, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43. PRECEDENTES. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 770.034-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/5/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. LEIS DISTRITAIS 13/1988 E 99/1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO

2022.02.004550

16 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP 202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ART. 37 DA MAGNA CARTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 685/STF. 2. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS 279 e 280/STF. 1. Nos termos da Súmula 285/STF, 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. 2. De mais a mais, incidem no caso as Súmulas 279 e 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 528.048-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011)

Por derradeiro, impõe esclarecer que a situação examinada nos presentes autos não se confunde com aquela apreciada na ADI 2713, uma vez que não há identidade substancial entre os dois cargos, havendo, na realidade, pretensão de incorporação de ocupantes de cargo distinto a outro, violando o princípio moralizador do concurso público.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto neste Parecer jurídico, opina-se pela inconstitucionalidade material da pretendida “unificação”, a qual configura, em verdade, transposição inconstitucional.

É o parecer, que segue para apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti
Procurador(a) do Estado de Mato Grosso

2022.02.004550

17 de 17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI;05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532299



SEPLAGCAP202219598A





Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n°	: PGenet n. 2022.02.004550.
Interessado(a)	: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).
Assunto:	: Pessoal.

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do parecer n. 469/SGACI/PGE/2022, da lavra da procuradora do Estado Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral Adjunto para o exercício das atribuições de seu mister.

Cuiabá, MT, em 13 de junho de 2022.

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno em substituição legal

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAÚJO AYALA 69821666191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 532DB



SEPLAGCAP202219598A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N°:	CASACIVIL-PRO-2021/00918 – PGENet. 2022.02.004550
INTERESSADO:	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG
ASSUNTO:	Indicação Legislativa n° 7379/2021 – unificação de cargos da Carreira dos Profissionais do INDEA.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos em epígrafe, **RATIFICO** a recomendação do Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno, em substituição legal, Dr. Patryck de Araújo Ayala, no sentido de **HOMOLOGAR o PARECER N.º 469/SGACI/PGE/2022**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, que trata de "Indicação Legislativa n° 7379/2021 – unificação de cargos da Carreira dos Profissionais do INDEA", por seus próprios fundamentos.

3- Encaminhem-se os autos ao douto Procurador-Geral do Estado, para os fins de direito.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2022.

LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

2022.02.004550
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA.65544080100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 533681



SEPLAGCAP202219598A





PGE/MT

Fis. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	CASACIVIL-PRO-2021/00918 - PGENet. 2022.02.004550
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT
Assunto:	Indicação Legislativa nº 7379/2021 – unificação de cargos da carreira dos profissionais do INDEA.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 469/SGACI/PGE/2022**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, recomendado pelo Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno, em substituição legal, Dr. Patryck de Araújo Ayala e ratificado pelo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEA/MT. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL I. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL II. CARGOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS CARGOS. INVIABILIDADE DA PRETENDIDA “UNIFICAÇÃO”. TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL A CARGO DIVERSO.

2022.02.004550
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:039228176808. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 533790



SEPLAGCAP202219598A





PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 13 de junho de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922814808. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 533790



fls. 1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO nº 676/2022/GAB/PGE

Cuiabá, 14 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
Nesta

Senhor Secretário,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **CASACIVIL-PRO-2021/00918 - PGENet. 2022.02.004550**, que trata de “*Indicação Legislativa nº 7379/2021 unificação de cargos da carreira dos profissionais do INDEA.*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA:03977246160
Assinado de forma digital por
RODOLFO GUSTAVO FERREIRA
DA ROSA:03977246160
Dados: 2022.06.14 11:02:36
-04'00'

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA

Assistente Técnico I

Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA:03977246160. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 3342.1F



SEPLAGCAP202219598A

